



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS/MG

RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023

Sr(a). Pregoeiro(a),

A empresa, MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA - EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 14.117.450/0001-73, sediada na Avenida Fernão Dias Antiga BR 381, nº 1015, Centor de Careagu/MG, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS**, portador do CPF nº 694.152.856-72, vem tempestivamente e legitimamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão administrativa da Comissão de Licitações, que resolveu **HABILITAR** a empresa, FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor a seguir:

Saúde e Segurança do Trabalho

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

No último dia 25/08/2023 ocorreu a Sessão Pública do por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação INTERNET, no endereço eletrônico: [www. https://ammlicita.org.br](https://ammlicita.org.br), licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO , TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO, ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO DO PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, REALIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS OCUPACIONAIS COM EMISSÃO DO ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL - ASO, ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO TÉCNICA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE JABOTICATUBAS/MG, onde habilitou a FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, que teve a sua **Direitos reservados a empresa Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli. Qualquer cópia não expressamente autorizada desse material, caberá as sanções previstas no artigo 184 do Código Penal Brasileiro.**

proposta aceita e fora julgada vencedora da licitação.

De acordo com a previsão expressa do edital no item 8.2 do edital, o prazo para recorrer será de **até 3 dias, como segue a seguir:**

8.2. O licitante interessado em recorrer que manifestar, motivadamente, a intenção de interpor recurso, terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Portanto, sendo essas Razões Recursais sendo apresentadas no mesmo dia 25 de agosto de 2023, resta-lhe a mesma tempestiva.

2. DOS FATOS CONTESTADOS

Pois bem, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pelo pregoeiro(a) de Licitação, razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, em relação a não apresentação por parte da empresa declarada vencedora, dos documentos de Habilitação Técnica, conforme o edital convocatório, que explanaremos abaixo:

Saúde e Segurança do Trabalho

2.1 HABILITAÇÃO DE EMPRESA FALTANDO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Foi divulgado o resultado desta licitação para a aquisição dos serviços em que foi selecionada a empresa que apresentou o melhor preço. Importa destacar que a participação dessa empresa no processo licitatório deve atender às normas brasileiras que regem as licitações públicas, como a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 bem como o próprio instrumento convocatório (edital).

No contexto das licitações públicas, a apresentação de documentos é uma etapa essencial para avaliar a capacidade técnica, financeira e trabalhista das empresas licitantes. Nesse sentido, as empresas devem observar os prazos e **exigências estabelecidos no edital**, a fim de garantir sua participação em igualdade de condições e em conformidade com a legislação pertinente.

A apresentação completa dos documentos exigidos no edital evidencia a seriedade e comprometimento das empresas em participar do processo licitatório de forma regular, em pleno cumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira. Entre os documentos requeridos, destacam-se aqueles que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista, bem como a qualificação técnica e a capacidade financeira das empresas, em consonância com o disposto na Lei nº 8.666/93.

Porém, ressalta-se que, na escolha da empresa vencedora, a liderança em preços não deve ser o único critério levado em consideração. Outros aspectos, como a qualidade do produto ou serviço, o prazo de entrega e a capacidade técnica, também devem ser ponderados na tomada de decisão, **assim como o atendimento as normas editalícias e seu fiel cumprimento.**

Em síntese, a empresa Factus, declarada vencedora na referida licitação não apresentou todos os documentos exigidos no edital, o que representa uma violação às normas brasileiras que regem as licitações públicas. A apresentação completa dos documentos requeridos é fundamental para garantir a lisura e transparência do processo licitatório, bem como avaliar a capacidade técnica, financeira e trabalhista das empresas licitantes. Ademais, é importante que os critérios estabelecidos na legislação sejam observados na escolha da empresa vencedora, a fim de garantir um processo justo e equilibrado.

A empresa FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, deixou de apresentar o registro de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM), logo não atendeu as especificações do edital quanto ao item 7.2.4.2 do edital, que diz:

7.2.4.2. Prova de registro ou inscrição da empresa, válidos, no Conselho

Regional de Medicina (CRM) **e** no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Não o bastante, a empresa Factus, cujo está inscrita no CNPJ nº 34.140.421/0001-30, apresentou o Registro no CRM de outra empresa, sendo o mesmo inscrito em outro CNPJ nº 41.141.232/0001-47, o que está em completo desacordo com o item 7.7 do edital:

Direitos reservados a empresa Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli. Qualquer cópia não expressamente autorizada desse material, caberá as sanções previstas no artigo 184 do Código Penal Brasileiro.



7.7. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo.

Oportuno frisar a importância do cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja ideia que melhor sintetiza a questão é aquela que norteou a edição de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, quando se averbou que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia".

Sendo o ato convocatório, de suma importância, pois é nele que estão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa, inclusive critérios de habilitação, e a empresa ora declarada vencedora, não tendo atendido as exigências editalícias, a mesma deve ser INABILITADA.

3. DO PEDIDOS

Ante todo o exposto, vimos requer:

- 1- o recebimento e apreciação do presente Recurso;
- 2- seja **INABILITADA** a empresa FACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, por não cumprir com a apresentação dos documentos de Habilitação Técnica de acordo com o edital;
- 3- seja novamente avaliados os documentos apresentados pelas empresas em sua ordem de classificação para o devido prosseguimento do certame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS:6941528567
2

Assinado de forma digital por SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS:6941528567
Dados: 2023.08.25 14:41:23 -03'00'

Careagu- MG, 25 de agosto de 2023.

Sérgio Henrique dos Santos

Diretor

Mérito Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços - Eireli